

MOÇÃO Nº 056/2017

MESA DIRETORA

REPÚDIO À PERFORMANCE “LA BÊTE”

DISPOSITIVO REGIMENTAL: ARTIGO 205

A Vereadora que esta subscreve propõe, ouvido o Plenário na forma regimental, manifestação de repúdio à **PERFORMANCE “LA BÊTE”**, apresentada na abertura do 35º Panorama da Arte Brasileira (27/09), ocorrida no Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM). Conforme amplamente destacado através de reportagens em diversos portais de notícias e vídeos que circulam nas redes sociais, durante a citada exposição, uma menina aparece sendo estimulada a tocar um artista que se apresentava completamente nu, deitado de barriga para cima, com a genitália à mostra.

Entretanto, tal conduta não coaduna com a legislação vigente em nosso país, conforme demonstração a seguir, valendo-se de uma transcrição parcial do parecer da Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE referente ao assunto em tela:

“I – Das violações ao regime jurídico constitucional e legal aplicado a crianças e adolescentes:

1.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, afirma que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de proteção especial a crianças e adolescentes, sobretudo em razão de sua imaturidade sexual e cognitiva. Nesse sentido, o Artigo 70 do ECA: “*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*”. Assim, à luz da vulnerabilidade da criança, ainda que o fato em questão conte com o provável consentimento materno, é obrigação da família, da sociedade e do Estado intervirem na defesa do incapaz.

(...)

1.2 De acordo o ECA, a participação da criança ou adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios somente será possível mediante prévia expedição do alvará judicial, ainda que a criança ou adolescente esteja acompanhada ou expressamente autorizada pelos seus pais ou responsável.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

Portanto, a participação da criança ou adolescente em tais eventos e espetáculos, quando não autorizada pela Justiça da Infância e da Juventude, caracteriza a infração administrativa prevista no art. 258, do ECA, independentemente da autorização ou presença dos pais ou responsável.

(...)

1.3 A exposição contraria, ainda, o disposto na Convenção Sobre os Direitos da Criança, promulgada pela ONU em 1989, que determina: “*A criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social*”. Tendo em vista evitar violações no que se refere a um oferecimento de nível de vida saudável, também encontramos que “*Nenhuma criança pode ser sujeita a ofensas ilegais à sua honra e reputação*” e que “*A criança tem direito à proteção da lei contra tais (...) ofensas*” (art. 16; 1 e 2).

1.4 Há também implicações de natureza penal que podem ser arguidas neste caso, dado o nível de constrangimento a que se submete as crianças. Vide o artigo 232 do ECA:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Neste tipo penal, o sujeito ativo pode ser o pai, mãe, tutor, guardião, dirigente da entidade de acolhimento familiar, policial, membro do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, comissário de vigilância da infância e da juventude, professor, diretor de escola e/ou qualquer outra pessoa que detém autoridade em relação a criança ou adolescente, assim como as pessoas encarregadas de sua guarda (lato sensu) ou vigilância.

Igualmente importantes as disposições a seguir:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

A lei pune com maior rigor aqueles que, prevalecendo-se de sua função ou da relação de parentesco ou proximidade com a criança ou adolescente, a induz à prática das condutas que o dispositivo visa coibir. Em qualquer caso, o eventual “consentimento” da vítima e/ou o fato de já ter se envolvido em situações similares no passado é absolutamente irrelevante para caracterização do crime. (...)”

Estamos cientes que a arte não pode ser um pretexto para abusar da dignidade humana das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e com fragilidade psicológica. Por essa razão, nosso repúdio a qualquer tentativa de induzir uma criança a participar de cenas com nudez explícita, tendo em vista que isso viola os seus direitos enquanto pessoa em desenvolvimento, além de ferir os princípios bíblicos que colocam a criança como ser humano puro, sem maldade no coração e sem possibilidade de distinguir a maldade, visto ser desprovida de malícia. Assim, nosso dever é cuidar e protegê-la.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017

Pastora Sônia Andrade
Vereadora

RECEBIDO EM: 18/10/2017
DESPACHO: ENCAMINHE-SE

COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ÉTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PROPOSIÇÃO : Moção nº 056
DATA : 18 de outubro de 2017
ASSUNTO : Repúdio à performance “LA BÊTE”
AUTORIA : Vereadora Pastora Sônia Andrade

Vem a exame desta relatoria, por força do § 3º do artigo 205, do Regimento Interno, a inclusa Moção de Repúdio, de autoria da nobre Vereadora Pastora Sônia Andrade, através do qual apresenta a sua autora, repúdio ao Museu de Arte Moderna, pela apresentação da Performance “LA BÊTE”, onde uma criança é exibida tocando o corpo de um homem nu.

É o que contém a matéria.

Analisada, sob a ótica constitucional e legal, nada embaraça a sua regular e normal tramitação pela Casa e no mérito, não podemos deixar de ressaltar a gravidade da performance, haja vista a exposição de uma criança à nudez, aproveitando, desta forma de sua ingenuidade.

Entendemos que deveria ser vetada a entrada e participação de crianças nesse tipo de evento e disso não cuidou o Museu, razão pela qual nos posicionamos favoráveis à sua aprovação pela Casa, como forma de preservar os valores da família.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017

Adriano Alvarenga
Relator

DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR:

Geraldo Gualberto	Luiz Perdigão	Ivair Guimarães
Alexandre Maria	Fábio Campos Binha	Geraldo Moreira Nanico
José Fernando Peixoto	Leanir José de Souza	

IMPEDIDA: Pastora Sônia Andrade

CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR: Professor Diogo Siqueira
